

TC 029.158/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB (CNPJ 08.874.984/0001-41).

Responsável: Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 e Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 (peça 1, p. 23), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos recebidos. A vigência do convênio foi de 20/6/2006 a 26/12/2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 1, p. 23), foi previsto um total de R\$ 144.200,00, sendo R\$ 140.000,00 a cargo do concedente e R\$ 4.200,00 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme quadro II do convênio (peça 1, p. 23).

3. O convênio teve por objeto a construção de oito sistemas simplificados de abastecimento de água, compostos de perfuração de poço profundo tubular, captação com eletrobomba/cata-vento, adutora, reservatório de fibra de vidro, chafariz e desinfecção, conforme consta do Relatório de Visita Técnica de peça 1, p. 114.

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 1511, conta 26952-2):

Ordem Bancária	Data da OB	Valor	Data do crédito	Peça
2007OB910170	12/9/2007	R\$ 56.000,00	17/9/2007 (peça 1, p. 59)	Peça 1, p. 20
2007OB911537	19/10/2007	R\$ 56.000,00	23/10/2007 (peça 1, p. 87)	Peça 1, p. 21
2010OB808744	3/9/2010	R\$ 28.000,00	8/9/2010 (peça 1, p. 278)	Peça 1, p. 22
Total		R\$ 140.000,00		

5. As obras foram visitadas duas vezes, conforme Relatórios de Visita Técnica - RVT (peça 1, p. 104-107 e 173-175), sendo apontado um percentual de execução física de 80,27% em ambos os relatórios.

6. O município encaminhou a prestação de contas parcial, relativa às 1ª e 2ª parcelas do convênio (peça 1, p. 54-65, 68-88 e 92-103), tendo sido analisada e reprovada por meio do Parecer

Financeiro 26/2010 (peça 1, p. 121-122), em razão das seguintes irregularidades:

- a) não atendimento da Notificação 281/2009 (peça 1, p. 111), para complementação de documentos da prestação de contas;
- b) ausência de comprovantes de recolhimentos de tributos (INSS, IRRF e ISS); e
- c) ausência de identificação do convênio e “atesto” nas notas fiscais.

7. Em 15/3/2010 a prefeitura encaminhou o Ofício 21/2010, contendo a documentação relacionada na Notificação 281/2009 (peça 1, p. 128-170), tendo sido a citada notificação considerada satisfeita, conforme Despacho 172/2010 (peça 1, p. 176).

8. Ao analisar a prestação de contas parcial por meio do Parecer Financeiro 147/2011 (peça 1, p. 179-180), datado de 21/11/2011, aprovou-se parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 112.000,00 e reprovou-se o valor de R\$ 28.000,00, referente à 3ª parcela.

9. O Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi notificado através da Notificação 25/2011 (peça 1, p. 177-178) a apresentar a prestação de contas final e, posteriormente, notificado em 12/11/2012 a apresentar defesa ou recolher o débito a ele imputado (peça 1, p. 202-206), permanecendo silente em ambos os casos.

10. O município, por meio do prefeito sucessor, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, impetrou ação de improbidade administrativa contra o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, conforme peça 1, p. 214-221.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 243-247) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 28.000,00, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, com responsabilização Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.

12. Mais de dois anos após a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 243-247), a Funasa emitiu o Parecer Técnico 20/2016 (peça 1, p. 260), de 26/2/2016, onde ficou assente que o objeto do convênio teve alcance zero, em razão da ausência dos testes de vazão/produção dos poços, das instalações dos cloradores e das análises da água.

13. Em 10/9/2013 o responsável encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 263-287), que foi analisada pelo Parecer Financeiro 89/2016 (peça 1, p. 288), desta feita propondo-se a impugnação total dos recursos, em razão do que fora apontado no Parecer Técnico 20/2016 (peça 1, p. 260). Em decorrência da impugnação total, foi encaminhada ao responsável a notificação de peça 1, p. 302-304, recebida em 16/11/2016.

14. A Funasa emitiu um novo Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 1, p. 310-311), onde manteve as conclusões do Relatório anterior (peça 1, p. 243-247), alterando apenas o valor do débito para R\$ 140.000,00.

15. O Relatório de Auditoria 481/2018 (peça 1, p. 4-6), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 8-9) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 10-11), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização na forma indicada no Relatório de TCE (peça 2, p. 310-311). A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 20/7/2018 (peça 1, p. 12).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,

inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 12/9/2007, tendo o responsável sido notificado pela autoridade competente em 16/11/2016, conforme notificação de peça 1, p. 302-304.

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam nove tomadas de contas especiais sob responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91): TC 017.973/2011-2, 026.989/2014-0, 034.988/2014-9, 027.837/2015-7, 003.243/2015-0, 013.312/2015-4, 003.494/2016-0, 004.020/2016-2 (encerrada) e 028.542/2017-7

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 (peça 1, p. 23), em razão da não aprovação da prestação de contas final.

21. Nos dois Relatórios de Visita Técnica emitidos (peça 1, p. 104-107 e 173-175), verificou-se o atingimento do percentual de execução física de 80,27%. Todavia, entendeu a Funasa que a ausência dos testes de vazão/produção dos poços, das instalações dos cloradores e das análises da água, impediram o atingimento de etapa útil, configurando alcance de 0% dos objetivos pactuados no convênio, razão pela qual impugnou a totalidade dos recursos transferidos ao município.

22. A assinatura do convênio, o recebimento e a execução dos recursos, bem como o prazo final para prestação de contas ocorreram durante o período de gestão do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, sendo, portanto, o único prefeito responsável. Dessa forma, este foi devidamente notificado (peça 1, p. 302-304) a apresentar defesa ou recolher o valor do débito a ele imputado, permanecendo silente.

23. Em que pese o não atingimento de etapa útil, entendemos que a parte executada, representando 80,27%, trouxe inegável benefício ao município, ainda que não se possa ter garantida a qualidade da água proveniente dos poços, ante a ausência dos testes, análises e das instalações dos cloradores. Verifica-se no quadro de execução dos serviços, colhido na última visita ao município (peça 1, p. 173) que 7 poços estavam concluídos, ainda que faltassem ser executados alguns itens acessórios como cerca de proteção e portões dos poços. Assim, podemos concluir que na data da visita, 11/05/2010, 7 poços estavam fornecendo água à população. Dessa forma, constatado que o município auferiu benefício, deve o ente ser citado solidariamente com o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, conforme art. 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004 e entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão 9717/2011 – Segunda Câmara, Relator Ministro Weder Oliveira; Acórdão 7503/2015 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar e Acórdão 1651/2017 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar).

24. Considerando a parte executada de 80,27%, que corresponde a R\$ 112.378,00 (R\$ 140.000,00 x 0,8027), e as datas de recebimento dos recursos indicadas no item 4, temos a seguinte quantificação dos débitos:

a) Sr. Inácio Roberto de Lira Campos solidariamente com o município:

Data	Valor
17/9/2007	56.000,00
23/10/2007	56.000,00
8/9/2010	378,00
Total	112.378,00

b) Sr. Inácio Roberto de Lira Campos individualmente:

Data	Valor
8/9/2010	27.622,00

25. Ante o que foi exposto, apresentamos a qualificação dos responsáveis, irregularidades cometidas, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta e nexos de causalidade.

Qualificação do responsável: Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 e Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41).

Irregularidade: execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “b”, inciso II, da cláusula segunda do Portaria Funasa 674/2005 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

Sr. Inácio Roberto de Lira Campos solidariamente com o Município de Cacimba de Areia

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	17/9/2007
56.000,00	23/10/2007
378,00	8/9/2010

Valor atualizado até 31/8/2018: R\$ 211.317,62

Sr. Inácio Roberto de Lira Campos individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.622,00	8/9/2010

Valor atualizado até 31/8/2018: R\$ 44.927,18

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta: executar parcialmente o objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realizar os testes de vazão/produção dos poços, as análises da água e a instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.

Conduta do Município: beneficiar-se do resultado das obras objeto Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, irregularmente executadas com recursos financeiros da União.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, propiciaram o não alcance dos objetivos pactuados e da etapa útil e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade do Município: a execução parcial das obras objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, de forma irregular e utilizando-se de recursos financeiros da União, resultou em obras passíveis de serem aproveitadas pelo município, com presunção de benefício ao ente federado e dano ao Erário decorrente do não atingimento dos objetivos do convênio.

CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 e do Município de Cacimba de Areia/PB

(CNPJ: 08.874.984/0001-41), e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, ministro Benjamin Zymler, para as citações propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-BZ Nº 1, de 4 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 e do Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “b”, inciso II, da cláusula segunda do Portaria Funasa 674/2005 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

Sr. Inácio Roberto de Lira Campos solidariamente com o Município de Cacimba de Areia

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	17/9/2007
56.000,00	23/10/2007
378,00	8/9/2010

Valor atualizado até 31/8/2018: R\$ 211.317,62

Sr. Inácio Roberto de Lira Campos individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.622,00	8/9/2010

Valor atualizado até 31/8/2018: R\$ 44.927,18

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta: executar parcialmente o objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realizar os testes de vazão/produção dos poços, as análises da água e a instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.

Conduta do Município: beneficiar-se do resultado das obras objeto Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, irregularmente executadas com recursos financeiros da União.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, propiciaram o não alcance dos objetivos pactuados e da etapa útil e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade do Município: a execução parcial das obras objeto do Convênio



1121/2006 - Siafi 567344, de forma irregular e utilizando-se de recursos financeiros da União, resultou em obras passíveis de serem aproveitadas pelo município, com presunção de benefício ao ente federado e dano ao Erário decorrente do não atingimento dos objetivos do convênio.

Secex-TCE, em 31/8/2018.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)
Execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.	Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB	1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012	Executar parcialmente o objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realizar os testes de vazão/produção dos poços, as análises da água e a instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.	A execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, propiciaram o não alcance dos objetivos pactuados e da etapa útil e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em dano ao erário.
	Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41)		Beneficiar-se do resultado das obras objeto Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, irregularmente executadas com recursos financeiros da União.	A execução parcial das obras objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, de forma irregular e utilizando-se de recursos financeiros da União, resultou em obras passíveis de serem aproveitadas pelo município, com presunção de benefício ao ente federado e dano ao Erário decorrente do não atingimento dos objetivos do convênio.